



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000317666

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2392411-18.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, é agravado VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA.

ACORDAM, em 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente sem voto), PAULO GALIZIA E MARCELO SEMER.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARTIN VARGAS

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n. 2392411-18.2024.8.26.0000

Agravante: Município de São Paulo

Agravado: Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda.

Comarca: São Paulo

Juiz sentenciante: Josué Vilela Pimentel (8ª Vara da Fazenda Pública)

Voto n. 2144

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. SEGURO-GARANTIA. DÉBITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de Instrumento interposto pelo Município de São Paulo contra decisão que, em tutela antecipada, suspendeu a exigibilidade de multa administrativa aplicada à sociedade empresarial, decorrente do descumprimento do Termo de Contrato nº 102/SME/2014, mediante a apresentação de seguro-garantia.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a apólice de seguro-garantia apresentada pela agravada é idônea para suspender a exigibilidade da multa administrativa; e (ii) estabelecer se a suspensão da exigibilidade da multa é cabível diante da ausência de natureza tributária do débito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A apólice de seguro-garantia apresentada é idônea, pois o valor máximo da garantia (R\$ 63.623,78) supera o montante da multa administrativa (R\$ 34.885,17) e o prazo de vigência de 1826 dias é suficiente para garantir o crédito em discussão.

4. A suspensão da exigibilidade da multa administrativa é cabível, pois, tratando-se de débito de natureza não tributária, não se aplica o disposto no art. 151 do CTN e a Súmula 112 do STJ, permitindo-se a aceitação de garantia diversa.

5. A jurisprudência do TJSP e do STJ reconhece a possibilidade de suspensão da exigibilidade de multa administrativa mediante a apresentação de seguro-garantia idôneo, desde que o valor da apólice seja suficiente para cobrir o débito acrescido de 30%.

6. A adequação do percentual da multa e a discussão sobre a cláusula contratual pertinente exigem dilação probatória, sendo incabível a análise aprofundada do

mérito em agravo de instrumento.

IV. DISPOSITIVO

Recurso desprovido.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE SÃO PAULO contra decisão proferida nos autos da ação anulatória de ato administrativo que lhe move VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. em que o MM. Juiz “*a quo*” suspendeu a exigibilidade da multa administrativa em tutela antecipada (fls. 526/527 dos autos principais).

Alega, em síntese, que: (1) não há probabilidade do direito da autora, pois demonstrado o fato de que a agravada, no âmbito da sua relação contratual com município, tornou-se inadimplente em razão do não pagamento de verbas trabalhistas a funcionários, incorrendo em 54 (cinquenta e quatro) infrações; (2) houve violação à cláusula 4.40 e aplicação da cláusula penal prevista no instrumento, consistente na multa de 2% do valor mensal do contrato proporcional ao local em que tiver ocorrido a infração e para cada infração (cl. 10.1.5.); (3) de acordo com o contrato, fez incidir o percentual máximo de 20% por critério de analogia contábil; (4) de má-fé, a autora-agravada tenta modificar a cláusula prevista no contrato; (5) a cláusula aplicável é a Cláusula nº 10.1.5 (que prevê como base de cálculo o “valor mensal do contrato”) e não a Cláusula nº 10.1.4 (que prevê como base de cálculo a “parcela inexecutada”); (6) a Administração Pública aplicou o percentual de 20% sobre o valor mensal do contrato mediante, justamente, a observância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade; (7) a aplicação literal da Cláusula nº 10.1.5 ensejaria um percentual de 108%, haja vista o grande número de infrações cometidas pela empresa (um total de 54 (cinquenta e quatro) infrações), e, portanto, uma multa total de R\$ 188.379,92; (8) é vedada a suspensão do crédito fiscal mediante a apresentação do seguro garantia, devendo ser observado o disposto no art. 151 do CTN; (9) a apólice de seguro garantia ostenta prazo determinado de 1826 dias a partir do dia 6/12/2024, o que a torna inidônea,

conforme precedentes do E. STJ.

Dessa forma, requereu a concessão do efeito suspensivo e, ao final, a revogação da tutela de urgência concedida à agravada.

Foi indeferido o efeito pretendido.

A agravada se opôs ao julgamento virtual e sustentou em contraminuta que: são infundadas as alegações da Fazenda, pois o débito não é de natureza tributária; inaplicável a súmula 112 do STJ e o art. 151 do CTN; há probabilidade do direito quanto à ilegalidade na cobrança do percentual de 20%; a apólice de seguro é idônea.

É o relatório.

Não merece acolhimento o recurso.

Compulsando a inicial, verifica-se que a autora-agravada ajuizou ação anulatória questionando a exigibilidade da multa decorrente do Termo de Contrato nº 102/SME/2014, penalidade esta apurada após o encerramento do processo administrativo n. 6016.2018/0056003-0.

Discute-se o *quantum* da penalidade mediante oferta de garantia processual.

Neste cenário, o juízo reputou como idônea a apólice apresentada pela recorrida e suspendeu a exigibilidade da penalidade.

Nenhum reparo a ser feito.

Sobre os requisitos da tutela de urgência no Processo Civil, ensina a doutrina:

"Probabilidade é a situação decorrente da preponderância dos motivos convergentes à aceitação de determinada proposição, sobre os motivos divergentes. As

afirmativas pesando mais sobre o espírito da pessoa, o fato é provável; pesando mais as negativas, ele é improvável (Malatesta). A probabilidade, assim conceituada, é menos que a certeza, porque lá os motivos divergentes não ficam afastados, mas somente suplantados; e é mais que a credibilidade, ou verossimilhança, pela qual na mente do observador os motivos convergentes e os divergentes comparecem em situação de equivalência e, se o espírito não se anima a afirmar, também não ousa negar. O grau dessa probabilidade será apreciado pelo juiz, prudentemente e atento à gravidade da medida a conceder" (CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO - "A Reforma do Código de Processo Civil", 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 145).

"Com efeito, ambos os requisitos, fumus e periculum, devem estar presentes, mas é o periculum o fiel da balança para a concessão da medida, porque, afinal de contas, o que importa no palco da tutela de urgência é reprimir o dano irreparável ou de difícil reparação à parte, seja pela via direta (tutela satisfativa), seja pela reflexa, afastando o risco de inutilidade do processo (tutela cautelar)."(TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER et. al. "PRIMEIROS "COMENTÁRIOS AO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" – ARTIGO POR ARTIGO - São Paulo – Ed. Revista dos Tribunais – 2015 - pág. 499).

Respeitado o esforço argumentativo do agravante, a garantia apresentada, de fato, é idônea, conforme análise do documento de fls. 443/459 dos autos principais.

O valor máximo da garantia (R\$63.623,78) ultrapassa suficientemente o débito relativo à multa administrativa que está sendo cobrado (R\$34.885,17) e o prazo de vigência previsto no instrumento (1826 dias a partir do dia 6/12/2024) é idôneo para a finalidade da caução processual sem colocar em risco o erário.

Caso ocorra o vencimento da apólice antes do término do julgamento, nada impede que o magistrado exija a apresentação de nova garantia para que o efeito suspensivo seja mantido.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ao contrário do que defende a Fazenda Municipal, cabível a suspensão da exigibilidade sem as formalidades previstas na Súmula 112 do STJ e o art. 151 do CTN, pois o débito *sub judice* não tem natureza tributária, mas sim administrativa.

Sobre o tema, esta C. Câmara já assinalou a idoneidade da garantia nesses moldes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação anulatória. Multa administrativa aplicada em razão de suposto descumprimento contratual. Oferecimento de seguro-garantia para suspensão da exigibilidade da multa até julgamento da ação e impedimento da inscrição no CADIN. Seguro-garantia oferecido com validade de cinco anos e suficientemente idôneo a garantir a dívida. Possibilidade. Precedentes do STJ que reconhecem a viabilidade de suspensão da exigibilidade a partir da apresentação de seguro-garantia, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento. Vigência da apólice por prazo determinado que não configura, por si só, óbice à aceitação da garantia, diante da previsão de renovação. Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2029925-41.2022.8.26.0000; Relator (a): Jose Eduardo Marcondes Machado; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 1ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 04/03/2022; Data de Registro: 04/03/2022)

Não é diferente o entendimento de outras C. Câmaras deste

E. Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Multa aplicada pelo Procon – Antecipação de tutela com oferecimento de seguro garantia – Irresignação da Fazenda Pública do Estado de São Paulo contra decisão que concedeu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário – Não acolhimento – Determinação de suspensão na tramitação de todos os processos correlatos pelo Tema 1.203 pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que não é extensível aos pedidos de tutela de urgência - Multa administrativa que não possui natureza tributária – Não

aplicação do artigo 151, II, do CTN e do enunciado de Súmula 112/STJ – Precedentes - Oferecimento de Apólice Seguro Garantia correspondente ao valor da dívida, com acréscimo de 30% (trinta por cento) – Possibilidade de suspensão da exigibilidade do crédito - Decisão mantida – RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 3011450-49.2024.8.26.0000; Relator (a): Mônica Serrano; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 10ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 16/01/2025; Data de Registro: 16/01/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação anulatória - Tutela provisória de urgência – Suspensão de exigibilidade de multa aplicada no âmbito de processo administrativo – Apresentação de seguro garantia – Apólice emitida de forma vinculada à multa, com pagamento da indenização não vinculado ao pagamento do prêmio e acréscimo de 30% – Tratando-se de débito de natureza não tributária, possível a aceitação de garantia diversa daquela exigida no art. 151, II do CTN – Precedentes – Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2212078-71.2024.8.26.0000; Relator (a): Luís Francisco Aguilar Cortez; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Taboão da Serra - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/09/2024; Data de Registro: 11/09/2024)

Como a solução da controvérsia envolve um juízo de ponderação acerca da cláusula 10.1.4., a qual ostenta, em parte, conteúdo aberto, a suspensão da exigibilidade foi bem decretada, preservando-se, assim, danos à imagem e ao nome da agravada que pode sofrer inscrição no CADIN durante a tramitação da demanda.

A adequação da multa aplicada, bem como a sua proporcionalidade somente será aferida ao cabo da instrução, sendo incabível a análise das alegações de mérito desenvolvidas pela Procuradoria do Município.

Por ora, entende-se que há verossimilhança nas alegações da recorrida, devendo ser oportunizado acesso à Justiça para a ampla discussão acerca da validade e exigibilidade da multa em comento.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

MARTIN VARGAS
Relator